



| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 13888.000540/2007-81 |
| Recurso | Voluntário |
| Acórdão nº | 1302-003.819 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária |
| Sessão de | 13 de agosto de 2019 |
| Recorrente | CATERPILLAR BRASIL LTDA. |
| Interessado | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 14-24.347, de 27/05/2009, da 3^a Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos, manteve a multa por atraso na entrega da DIRF 2007 da recorrente, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção

do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

A recorrente foi autuada por transmitir em 21/02/2007, DIRF que deveria ter sido enviada até 16/02/2007, às 20:00h.

Apresentou impugnação alegando que, em virtude de problemas técnicos no site da Receita Federal, não teria sido possível transmitir até o prazo regulamentar sua DIRF 2007.

Afirma que contatou a autoridade certificadora (SERASA SRF) e obteve a informação de que seu certificado digital (e-CNPJ) estaria apto à utilização nos sites da Receita Federal.

Contatado, o suporte técnico da Receita Federal respondeu-lhe que não havia informação sobre os problemas de transmissão de DIRF relatados pela recorrente.

Também não foi possível entregar sua DIRF em formulário.

Juntou capturas de telas do sistema RECEITANET contendo mensagens de erro na transmissão, por não ser possível ao sistema: (i) verificar o tamanho do arquivo; (ii) a validade do certificado digital, recomendando contatar a entidade certificadora e informando que havia um certificado pessoal utilizando a mesma cadeia de certificados.

Juntou e-mail da SERASA SRF contendo a informação de que o certificado digital havia sido emitido com sucesso e informando os procedimentos que seriam necessários para a utilização do certificado, relativos à instalação da cadeia de certificados em computador da recorrente.

A DRJ não acolheu as argumentações da recorrente e julgou improcedente a impugnação, por concluir que não haveria prova de que o problema estaria no sistema da Receita Federal, mas que provavelmente estaria no equipamento da recorrente. Ressaltou que, no mesmo dia e horário, diversos contribuintes teriam obtido êxito no envio da DIRF.

A recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ, em 17/09/2009 (fl. 43) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 16/10/2009 (fls. 44/50). Suas razões rebrisam os termos de sua impugnação, cujos fatos e fundamentos serão apreciados no voto à frente.

Anexou ao recurso voluntário as mesmas telas com mensagens de erro juntadas à impugnação e incluiu duas notícias de casos em que a própria receita federal noticiou a ocorrência de falha e congestionamento em seus sistemas, prorrogando, em tais situações, os prazos para a entrega de declarações. As notícias não se referem ao presente caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A recorrente apresenta as seguintes informações com base nas quais pretende demonstrar que teria sido impossibilitada de transmitir tempestivamente sua DIRF 2007, em virtude de falha o sistema RECEITANET:

Telas do sistema RECEITANET:

“Ocorreu um erro na obtenção do tamanho do arquivo declaração a ser assinado”. Erro [-21 46893811 = A chave não existe]

“ERRO – A declaração não foi transmitida. Não foi possível determinar a situação da revogação de um ou mais certificados da cadeia do certificado selecionado. Favor contatar a Autoridade Certificadora que emitiu o certificado (AC SERASA SRF).”

Propriedades do Certificado: **Data de Emissão: 16/02/2007**, Data da Expiração: 15/02/2009. Cartepillar Brasil Ltda. ICP.Brasil. AC SERASA SRF [certificado digital – e-CNPJ foi emitido ou revalidado na data limite para a transmissão da DIRF]

Tela: Certificado, indicando a cadeia de certificados instaladas no computador. Status do Certificado: Este certificado é válido.

“Tem uma chave particular correspondente a este certificado.”

Analizando-se tais “telas” não é possível concluir-se, com segurança, que o erro estaria no sistema RECEITANET. As telas também não evidenciam que teriam sido “capturadas” anteriormente ao vencimento do prazo para a transmissão da DIRF (16/02/2007, 20:00h.). Da mesma forma, essa dúvida é deixada pelo referido e-mail recebido pela recorrente de admincd@certificadodigital.com. Pois, ainda que as “telas” retro mencionadas informem que o certificado digital teria sido emitido em 16/02/2007, o e-mail teria sido enviado para a recorrente, em 14/02/2007 (dois dias antes da emissão), afirmando que “a emissão do seu certificado digital SRF Tipo A3 foi concluída com sucesso”. Além dessa incongruência, a parte superior do e-mail registra que, em 23/02/2007, às 15:00h., o e-mail teria sido novamente repassado à recorrente. Assim, não é possível certificar-se que o certificado estava válido e devidamente instalado em equipamento compatível da recorrente.

Somente a “tela” de fl. 15, apresenta data: “quarta-feira, 21 de fevereiro de 2007”. Nessa, há recorte do sistema RECEITANET informando que a DIRF 2007/2006 da recorrente foi transmitida com sucesso.

O acórdão recorrido registra que não há informação de que no dia 16/02/2007, até às 20:00h., poderia ter havido problema com o RECEITANET.

Dessa forma, não há como acolher os argumentos da recorrente de que a transmissão tempestiva de sua DIRF 2007/2006 teria sido obstada por falha exclusiva do sistema RECEITANET.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.819 - 1^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 13888.000540/2007-81